

Acórdão: 17.404/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116171-10
Impugnante: União Química Farmacêutica Nacional S.A.
PTA/AI: 02.000209999-05
Inscr. Estadual: 525.775526.0294
Origem: DF/Passos

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Arguição fiscal de transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal não correspondente à real operação, objeto da exigência fiscal. Documento fiscal considerado inidôneo, pelo Fisco, nos termos do artigo 39, § 4º, II, a, da Lei 6763/75, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso X do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Não obstante, verifica-se não restar caracterizada a infração, tendo em vista que a nota fiscal em questão respeitava todos os pressupostos legais previstos na legislação, além de persistirem dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, o que torna ilegítimas as exigências fiscais, nos termos do art. 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – X – Lei 6763/75), por transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal de Capetinga, em 22/07/2005, foi apresentada a nota fiscal nº 001764, emitida por Produtos Veterinários J.A. Ltda, estabelecida no município de Patrocínio Paulista, Estado de São Paulo, documento fiscal esse que acobertava o produto de uso veterinário *megacilin super plus*, tendo como destinatária a ora Autuada, responsável pelo transporte.

O citado documento fiscal foi considerado inidôneo pelo Fisco, tendo em vista que o citado produto veterinário trazia a data de fabricação como sendo a de dezembro de 2004, sendo que a remessa dos insumos para industrialização do mesmo teria acontecido em julho de 2005.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 121/124.

DECISÃO

Confirmando o relatório, cuida o lançamento em questão de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – X – Lei 6763/75), por transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal.

No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal de Capetinga, em 22/07/2005, foi apresentada a nota fiscal nº 001764, emitida por Produtos Veterinários J.A. Ltda, estabelecida no município de Patrocínio Paulista, Estado de São Paulo, documento fiscal esse que acobertava o produto de uso veterinário *megacilin super plus*, tendo como destinatária a ora Autuada, responsável pelo transporte.

O citado documento fiscal foi considerado inidôneo pelo Fisco, tendo em vista que o produto veterinário trazia a data de fabricação como sendo a de dezembro de 2004, sendo que a remessa dos insumos para industrialização do mesmo teria acontecido em julho de 2005.

No que concerne à responsabilidade tributária da Autuada, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal, em razão de caracterização do documento fiscal que acompanhava o transporte como inidôneo.

Art. 21 – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I –

II – **os transportadores:**

a e b –

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

d – em relação à mercadoria transportada com **documentação fiscal** falsa ou **inidônea**; (Grifado)

No que tange ao mérito do trabalho fiscal, algumas considerações devem ser feitas.

A Impugnante esclarece que o produto *megacilin super plus* é composto de um frasco ampola contendo 8,4 g de pó (com seus princípios ativos) e de um frasco ampola contendo 15 mg de diluente, acondicionado, ambos, dentro de um cartucho.

Informa que cada um dos componentes tem sua data de fabricação própria.

Acrescenta que o frasco ampola contendo o diluente líquido foi fabricado e envasado em dezembro de 2004, por ela própria e, assim, esse componente foi enviado à empresa Produtos Veterinários J.A. Ltda em 11/07/2005, juntamente com o frasco ampola do pó (princípio ativo) para envase.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Explica que o envase do pó, com os princípios ativos, no respectivo frasco ampola, foi realizado por aquela empresa para onde foram remetidos os produtos.

Nesse sentido, continua a Impugnante, tratando-se de fabricação de um produto, constituído de mais de um componente, sustenta que a data de fabricação deva ser a do componente produzido primeiro.

Dessa forma, a partir dessa data é que fluirá o prazo de validade do produto, garantindo ao consumidor a informação necessária à utilização do produto dentro do período, tendo a garantia da estabilidade e integridade de todos os seus componentes.

Por fim, salienta que através do número do lote ou partida se consegue todos os dados de rastreabilidade das matérias primas, princípios ativos e componentes do produto final, o que estará a informar a procedência dos mesmos como as datas de interesse e outros dados relacionados.

O Fisco, por sua vez, entende que os produtos transportados não estão em conformidade com o documento fiscal que os acompanha. Não concorda que um produto, cujos insumos foram remetidos em 11/07/2005, tenha data de fabricação em dezembro de 2004.

Com a devida vênia, percebe-se que o documento fiscal em questão descreve minuciosamente a mercadoria transportada, com todas as informações previstas pela legislação.

Os esclarecimentos prestados pela Impugnante demonstram coerência e transparência no processo de produção do medicamento.

Neste sentido, percebe-se não ser caso de desclassificação de documento fiscal, nos termos do dispositivo imputado.

Caberia, sim, ao Fisco, aprofundar nas verificações junto à Autuada no sentido de se buscar provas que desconstituam as trazidas por ela, no intuito de materializar a acusação fiscal.

Dessa forma, não estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como o Impugnante trouxe argumento ou fato que acarretasse dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos, nos termos do inciso II, art. 112, Código Tributário Nacional, conclui-se pela ilegitimidade das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 30/11/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

